



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.651, DE 2009.

Modifica os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar a exigência de que os condutores e passageiros de motocicletas e assemelhados portem capacete contendo a numeração da placa do veículo em que circulam

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FRANCISCO ARAÚJO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.651, de 2009, oriundo do SENADO FEDERAL tem por objetivo incluir no capacete dos condutores e dos passageiros de motocicletas e assemelhados a numeração da placa do veículo em que circulam.

A proposição visa coibir a prática de atos violentos por marginais que utilizam motocicletas e assemelhados.

Foram apensadas as seguintes proposições:

- **PL nº 833, de 2011**, autoria do Deputado NEILTON MULIM – PR/RJ “estabelece obrigatoriedade de inscrição da placa do veículo e RG do proprietário de moto no capacete do condutor e passageiro”;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- **PL nº 1.228, de 2011**, de autoria do Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI – PSD/SC “dispõe sobre a obrigatoriedade da inscrição do nº da placa no capacete de condutores de motocicletas, motonetas e assemelhados”;

- **PL nº 1.371, de 2011**, de autoria do Deputado JÚLIO DELGADO – PSB/MG “altera os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para criar a exigência de que os condutores e passageiros de motocicletas e assemelhados portem capacete contendo a numeração da placa do veículo em que circulam”;

- **PL nº 1.919, de 2011**, de autoria do Deputado PAULO MAGALHÃES – PSD/BA “altera os arts. 54, 55, 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997”;

- **PL nº 3.515, de 2012**, de autoria do Deputado DANRLEI DE DEUS – PSD/RJ “dispõe sobre a obrigatoriedade do motorista e de seu acompanhante usar capacete contendo a placa da motocicleta, e dá outras providências”.

- **PL nº 3.636, de 2012**, de autoria do Deputado ÂNGELO AGNOLIN – PDT/TO “altera o Código de Trânsito Brasileiro com o fim de estabelecer a visualização do rosto do condutor e de passageiros de motocicletas, motonetas e ciclomotores, como condição necessária ao uso de capacetes, e dá outras providências”.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Viação e Transporte e Constituição e Justiça e Cidadania.

Encaminhada para a Comissão de Viação e Transporte, foi aprovado por unanimidade o Parecer do Relator Deputado Arolde Oliveira, PSD/RJ que votou pela aprovação do PL nº 5.651/2009, do PL nº 1.228/2011, do PL nº 1.371/2011, do PL nº 1.919/2011 e do PL nº 3.515/2012, na forma do Substitutivo apresentado, e pela rejeição do PL nº 833/2011 e do PL nº 3.636/2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania apreciar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a” do RICD.

Quanto à constitucionalidade, o PL nº 5.651/2009, o PL nº 833/2011, o PL nº 1.228/2011, o PL nº 1.371/2011, o PL nº 1.919/2011, o PL nº 3.515/2012, o PL nº 3.636/2012 e o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes não apresentam vícios, uma vez que a iniciativa de lei ordinária cabe a qualquer Deputado, conforme *caput* do artigo 61 da Constituição Federal. E ainda, cabe ao Congresso Nacional com sanção do Presidente da República dispor sobre todas as matérias de competência da União nos termos do disposto no *caput* do artigo 48 da Constituição Federal. Neste sentido, compete privativamente à União legislar sobre trânsito nos termos do artigo 22, inciso XI da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade, não há afronta no ordenamento jurídico em relação ao PL nº 5.651/2009, ao PL nº 833/2011, ao PL nº 1.228/2011, ao PL nº 1.371/2011, ao PL nº 1.919/2011, ao PL nº 3.515/2012, ao PL nº 3.636/2012 e ao Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Quanto à técnica legislativa:

- no **PL nº 5.651/2009** deve-se alterar a ementa e o art. 1º para a obtenção de maior precisão nos moldes do artigo 11, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 95/98. A emenda de redação poderá ficar da seguinte forma: na ementa - “modifica **os incisos I dos arts. 54 e 55...**” e no art. 1º - “**Os incisos I dos arts. 54 e 55...**”.

- no **PL nº 833/2011** a sigla RG na **ementa** deve ser acompanhada da explicitação de seu significado conforme determina o artigo 11, inciso II, alínea “e” da Lei Complementar nº 95/98. No **art. 1º** deve substituir a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

expressão “duas rodas por um motor de explosão” por uma ou mais categorias de veículos descritos no artigo 96 do Código de Trânsito Nacional para atender o artigo 11, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 95/98. No art. 2º indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão nos termos do artigo 11, inciso II, alínea “g” da Lei Complementar nº 95/98.

- no **PL nº 1.228/2011** deve-se alterar a ementa e o art. 1º para a obtenção de maior precisão nos moldes do artigo 11, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 95/98. A emenda de redação poderá ficar da seguinte forma: na ementa – **“Altera o inciso I do artigo 54 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro para determinar a obrigatoriedade...”** e no art. 1º - **“O inciso I do art. 54 da Lei...”**.

- no **PL nº 1.371/2011** deve-se alterar a ementa e o art. 1º para a obtenção de maior precisão nos moldes do artigo 11, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 95/98. A emenda de redação poderá ficar da seguinte forma: na ementa - **“Altera os incisos I dos arts. 54 e 55...”** e no art. 1º - **“Os incisos I dos arts. 54 e 55...”**. No final dos arts. 54 e 55 incluir as letras ‘NR’ maiúsculas entre parênteses para se adequar a regra do artigo 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 95/98.

- no **PL nº 1.919/2011** deve-se alterar a ementa para a obtenção de maior precisão e ainda explicitar de modo conciso o objeto da lei nos moldes do artigo 11, inciso II, alínea “a” e artigo 5º, ambos da Lei Complementar nº 95/98. Deve ainda alterar o art. 1º para a obtenção de maior precisão e ainda indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação nos moldes do artigo 11, inciso II, alínea “a” e *caput* do artigo 7º, ambos da Lei Complementar nº 95/98. Ressalta-se que os números cardinais devem ser seguidos de ponto. É necessário incluir as letras ‘NR’ maiúsculas entre parênteses para se adequar a regra do artigo 12, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 95/98. No art. 3º o número 120 deve ser grafado por extenso para se adequar ao artigo 11, inciso II, alínea “f” da Lei Complementar nº 95/98.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- no **PL nº 3.515/2012** a ementa e o art. 1º devem ser alterados para obtenção de clareza conforme determina o artigo 11, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar nº 95/98. A figura 1 deve estar anexa à proposição. No art. 3º o valor R\$ 574,00 e no art. 4º o número 120 devem ser grafados por extenso para se adequar ao artigo 11, inciso II, alínea “f” da Lei Complementar nº 95/98.

- no **PL nº 3.636/2012** deve-se alterar a ementa para a obtenção de maior precisão nos moldes do artigo 11, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 95/98. A emenda da redação final poderá ficar da seguinte forma: **“Acrescenta o art. 55-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro...”**. No art. 3º o número 180 deve ser grafado por extenso para se adequar ao artigo 11, inciso II, alínea “f” da Lei Complementar nº 95/98.

Por outro lado, o Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte tem boa técnica legislativa.

Diante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do PL nº 5.651/2009 e dos de nºs 833/2011, 1.228/2011, 1.371/2011, 1.919/2011, 3.515/2012 e 3.636/2012, apensados, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Francisco Araújo
PSD/RR